

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

### Poder Legislativo

#### Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 2011  
birapuera - CEP: 04097-900 Fone:  
(011) 3886-6122

#### Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 117 – DOE de 26/06/07 – p.9

LEI Nº 12.623, DE 25 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de lei nº 955, de 2003, da Deputada Ana do Carmo - PT)

Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, de modo a proporcionar segurança e higiene ao consumidor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

- 1 - filmes fotográficos;
- 2 - leite em pó;
- 3 - pilhas;
- 4 - meias elásticas;
- 5 - colas;
- 6 - cartões telefônicos;
- 7 - cosméticos;
- 8 - isqueiros;
- 9 - água mineral;
- 10 - produtos de higiene pessoal;
- 11 - bebidas lácteas;
- 12 - produtos dietéticos;
- 13 - repelentes elétricos;
- 14 - cereais matinais;
- 15 - balas, doces e barras de cereais;
- 16 - mel;
- 17 - produtos ortopédicos;
- 18 - artigos para bebê;
- 19 - produtos de higienização de ambientes.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I- dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.





## **Cedill-RP Laboratórios Ltda.**

CNPJ 00 153 074/0001-68

Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

